OS JUIZADOS ESPECIAIS NO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DOS TRIBUNAIS: NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO

José Anselmo de Oliveira, Presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE (2010-2011). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, titular da 3ª Vara Criminal de Aracaju/SE. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor da Escola Superior da Magistratura de Sergipe. Presidente do Conselho Científico e Editorial da Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe. Professor da Pós-graduação em Direito da Faculdade Estácio-FaSe em Aracaju. Membro da Academia Sergipana de Letras, Cadeira 21. Autor de livros e artigos jurídicos.

RESUMO: Trata o presente artigo sobre a necessidade dos Juizados Especiais serem incluídos no planejamento e orçamento dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal como unidades de despesas e assim possam ganhar agilidade administrativa para a entrega jurisdicional com celeridade.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados especiais; planejamento; orçamento; jurisdição; celeridade.

ABSTRACT: This present article is about the need for special courts be included in the planning and budget of the Justice Courts and the Federal District as units of expenditure and thus may gain the agility to deliver administrative court quickly.

KEYWORDS: Special courts; planning; budget; jurisdiction; quickly.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Natureza dos Juizados Especiais; 3. Princípios estruturantes dos Juizados Especiais; 4. Planejamento e Orçamento específicos como garantia da eficiência dos Juizados Especiais; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Em quinze anos, os Juizados Especiais é atualmente responsável por quase um terço dos feitos da justiça estadual conforme os dados do *Justiça em números 2010* do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No ano de 2010 foram quase 4 milhões de feitos novos, o que demonstra a força do sistema dos Juizados Especiais em atender uma demanda reprimida e com uma resposta rápida, apesar dos tribunais não considerarem a grandiosa expressão dos juizados especiais e não destinarem os recursos humanos e financeiros necessários ao atendimento de toda uma demanda ainda a ser atendida, salvo honrosas exceções.

Neste artigo, se pretende estabelecer uma relação entre a celeridade da resposta dos juizados especiais e a existência de unidades de despesas orçamentárias exclusivamente dos juizados, e com um planejamento adequado ao seu desenvolvimento.

Para demonstrar a relação acima será tratado no primeiro capítulo, a natureza de microssistema dos juizados especiais. No segundo, a necessidade da preservação dos princípios dos juizados como garantia da integralidade do sistema e da sua dignidade. Por fim, no terceiro a questão do planejamento e do orçamento como suportes indispensáveis ao cumprimento dos objetivos dos juizados especiais em razão da grave demanda reprimida.

Com uma resposta mais célere que a justiça comum, esse ramo da justiça brasileira tem devolvido ao cidadão brasileiro o sentimento de efetiva prestação jurisdicional, ainda que em caso de menor complexidade no cível e nos casos de menor potencial ofensivo no crime.

A sociedade brasileira após a Constituição de 1988 passou a exigir muito mais os seus direitos fundados na declaração constitucional. Defendo que um desses direitos é o acesso à jurisdição de modo a obter uma resposta efetiva e justa.

Os magistrados e serventuários que atuam no Sistema dos Juizados Especiais estão de certa forma tão conscientes do papel que representa este microssistema para a sociedade que se fortalecem a cada seis meses no embate das ideias que são discutidas no *Fórum Nacional dos Juizados Especiais*, e constróem de forma democrática os enunciados que orientam a todos os juizados no país, buscando de certa forma uma uniformização sem os rigores do sistema adotado pela norma própria.

2. NATUREZA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No modelo de jurisdição brasileira, o surgimento ainda na década de 80 do século passado dos juizados de pequenas causas e após a Constituição de 1988, os juizados especiais cíveis e criminais, implicaram numa verdadeira revolução posto que havendo herdado do sistema português uma jurisdição baseada em rígidos canônes, vê-se de repente rompendo com as tradições do processo, em benefício de uma nova ideia de jurisdição.

O modelo inaugurado com a Lei 9.099/95 e completando-se com as demais normas posteriores, estabelece um microssistema com princípios e regras próprios, ainda que se admita utilizar subsidiariamente as normas do processo comum desde que compatíveis com os princípios dos juizados especiais.

Desse modo, tem-se que o sistema dos juizados especiais tem um verdadeiro estatuto, como defende Alexandre Freitas Câmara[1], composto não somente dos Juizados Especiais Estaduais, mas também os Juizados Federais e os da Fazenda Pública Estaduais. O conjunto normativo que estabelece estes juizados formam o estatuto onde há de se preservar especialmente os princípios insertos na Lei 9.099/95.

Assim, podemos afirmar que os juizados especiais não podem ser definidos como uma jurisdição especializada em razão de uma matéria ou de um limite apenas da alçada. Há um elemento diferenciador que coloca os juizados especiais num outro nível de jurisdição, ou seja de uma jurisdição especial, com princípios próprios e com regras diferentes da jurisdição comum.

Analisando o disposto no art. 98 da Constituição Federal, ***in verbis***:

> *"A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"*

vislumbramos que o constituinte originário ao determinar a criação

dos juizados especiais estabeleceu uma clara opção por um microssistema que não se confunde com o sistema tradicional da jurisdição ao proclamar desde a competência desses juizados especiais e pelos procedimentos a serem adotados, oral e sumaríssimo, com as possibilidades da conciliação, transação, e, inclusive já delineia o limite dos recursos com a atuação da turma de juízes do primeiro grau.

Por ser matriz constitucional, outra não poderia ser a direção tomada pelo Congresso Nacional ao editar a Lei 9.099/95, atendendo à vontade do constituinte fixou os princípios norteadores dos juizados especiais, princípios gerais do processo nestes juízos.

Assim, toda e qualquer nova legislação que se pretenda no âmbito dos juizados não poderá desprezar o comando constitucional que inscreve os juizados especiais em um campo jurisdicional de natureza específica a não se confundir com o processo comum.

Portanto, compreender a natureza dos juizados especiais é fundamental tanto para os legisladores ordinários como para os intérpretes e aplicadores do estatuto dos juizados especiais.

Para os legisladores ordinários compreender que os juizados especiais não podem ser confundidos com a justiça comum especializada em razão da matéria é da maior valia quando da elaboração de projetos de lei que invariavelmente se aproximam muitas das vezes do modelo tradicional do processo comum, ordinário, por não se atentar para os princípios constitucionais dos juizados especiais, como a oralidade e a simplicidade típicas do procedimento sumaríssimo.

De outra banda, não seria também demais anotar que mesmo os operadores do direito acostumados muito mais com a ordinarização do processo e até mesmo por uma cultura de litigiosidade extrema que passa pelo excessivo número de recursos existentes no sistema tradicional, teimam em desqualificar ou mesmo criticar o sistema dos juizados especiais por se depararem com a busca da conciliação através da mediação, da transação na esfera criminal, e de todo um modelo que privilegia a simplicidade dos atos, a oralidade e a conclusão do processo de maneira célere, enxuta de recursos, possibilitando de logo a execução dos julgados.

Por todas essas observações podemos defender uma natureza de jurisdição especial estabelecida pela Constituição de 1988 a ensejar tratamentos especiais do Poder Legislativo ordinário e dos operadores do direito, devendo ter por norte os princípios constitucionais dessa jurisdição declinados no art. 98.

3. PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os princípios estruturantes dos juizados especiais estão contidos na norma constitucional que determina a criação destes no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados membros da República brasileira.

Assim é que se pode afirmar que um dos princípios estruturantes é a indispensabilidade da presença de juízes togados, ainda que se permita a presença de juízes leigos, afastando de forma peremptória a ideia de que nos juizados especiais a figura do juiz togado pudesse ser afastada sem ofender a Constituição Federal.

Outro princípio estruturante essencial ao sistema dos juizados especiais é a vocação para a conciliação como atividade primeira, e somente se procedendo ao julgamento quando esta não for alcançada. Significa dizer que o papel da jurisdição nos juizados especiais não é apenas dar uma resposta do Estado em forma de sentença, mas de pacificação dos conflitos ali apresentados, devendo ser muito mais valorada a capacidade de conciliar as partes pondo fim ao conflito por inteiro do que a decisão terminativa através de uma sentença que põe fim ao processo e nem sempre ao conflito. Eis uma diferença salutar entre o sistema dos juizados especiais e o processo comum, embora lá se preveja a possibilidade da conciliação, e isto é saudável, entretanto a cultura da litigiosidade sempre leva o conflito às últimas instâncias.

A propósito da conciliação nos juizados especiais quase todos os doutrinadores a exemplo de Rêmolo Letteriello[2] e Manoel Aureliano Ferreira Neto[3] reconhecem a importância da conciliação para o microssistema constitutindo-se em pedra de toque dos juizados especiais, sem a qual ficariam totalmente desnaturados.

O princípio da oralidade também está contemplado na Constituição Federal como inerente aos juizados especiais, do mesmo modo que o princípio da simplicidade que extrai do procedimento sumaríssimo.

Com acerto observa Alexandre Freitas Câmara[4] sobre a importância dos princípios como vetores hermenêuticos a legitimar toda e qualquer interpretação da legislação dos juizados especiais.

Os princípios enumerados no art. 2º da Lei nº 9.099/95 que são os da *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.* Estes princípios que são derivados dos princípios estruturantes do sistema que estão no art. 98 da Constituição Federal.

A oralidade se opõe à escrita e o processo nos juizados especiais se

orienta por essa opção do contato imediato do julgador com as partes e demais atores do processo pela palavra falada. Atualmente, para se garantir a autenticidade no processo, as audiências são gravadas em vídeo e áudio dispensando qualquer possibilidade de redução a termo escrito as declarações e depoimentos nos juizados especiais.

Nos juizados especiais, a oralidade contribui para que partes, conciliadores e juízes de forma direta possam compreender o conflito e nele intervir de forma que seja resolvido integralmente.

Decorre do princípio da oralidade um outro princípio que é o da identidade física do juiz, significando dizer que o juiz que instruiu o processo realizando a audiência de instrução e julgamento fica vinculado ao mesmo devendo prolatar a sentença.

Alexandre Freitas Câmara[5] adverte que não cabe a aplicação do art. 132 do CPC, que afasta a vinculação do juiz que encerrou a colheita de prova oral. Em verdade, o juiz deve proferir a sentença assim que concluir a instrução. Todavia, se não o faz, somente poderá deixar de estar vinculado se deixar o exercício da magistratura.

Os demais princípios como os da informalidade, economia processual e celeridade decorrem dos princípios constitucionais e são vetores hermenêuticos dos juizados especiais.

4. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ESPECÍFICOS COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Diante do reconhecimento de que os juizados especiais formam um microssistema processual e estrutural, pois tendo natureza específica e estrutura própria com os juizados especiais e as turmas recursais a ser contemplada na Lei Orgânica dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal, não há porque negar a necessidade de orçamento próprio e planejamento específico para dar aos Juizados Especiais os meios necessários ao cumprimento do seu papel.

O Conselho Nacional de Justiça editou em 2009, a Resolução nº 70 de 18 de março de 2009 que instituiu o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário a indicar a necessidade da adoção pelo poder de uma gestão profissional.

O Plano Nacional instituído definiu 15 objetivos estratégicos, entre eles, o da **Eficiência Operacional**, **Acesso ao Sistema de Justiça** e **Orçamento**, conforme o art. 1º da Resolução 70/2009.

Os juizados especiais se enquadram numa alternativa operacionalmente viável ao atendimento do objetivo estratégico da "Eficiência Operacional", pois tem respondido com maior eficiência a demanda de novos casos e na grande maioria dos Estados, chegando a dar baixa em quase uma vez e meia em relação aos novos casos.

O "Acesso ao Sistema de Justiça", outra preocupação do Plano Estratégico nacional que o erigiu a um dos objetivos, também encontra nos Juizados Especiais uma resposta efetiva em face da litigiosidade contida, como diz Kazuo Watanabe.

Os Juizados Especiais Cíveis ao permitirem o acesso sem a necessidade de advogado para as causas até 20 salários mínimos e a informalidade para deduzir suas reclamações atendeu de forma exemplar o objetivo do "Acesso ao Sistema de Justiça", sem contar a possibilidade dos Juizados se instalarem de modo a permitir que o cidadão possa acessá-lo de maneira menos onerosa possível, inclusive quanto à mobilidade urbana e o seu custo.

É preciso, pois que os tribunais reconheçam a importância desse segmento da jurisdição e contemplem em seus planejamentos estratégicos objetivos e metas de modo a garantir aos Juizados uma estrutura adequada ao cumprimento do seu mister.

O orçamento, por sua vez, é um instrumento estratégico dos mais relevantes. A ausência da previsão de despesas específicas com toda a certeza vai impedir que sejam cumpridas as metas e alcançados os objetivos.

O orçamento deve refletir o planejado, como se fora um espelho, de modo a permitir que tudo o que foi pensado e identificado como objetivo a ser atingido realmente se torne uma realidade.

Um orçamento dissociado do planejamento estratégico torna a gestão de qualquer unidade de jurisdição um fiasco.

No tocante aos Juizados Especiais, estes deveriam ser contemplados com rubricas próprias para atender as demandas que surgem para o aperfeiçoamento e aumento da capacidade de atendimento dos cidadãos. Estas unidades de despesas trariam maior agilidade aos juizados especiais que precisam de soluções expressas para atingir as suas finalidades.

Uma questão que poderia ser invocada seria o papel do magistrado como gestor. É verdade que a formação jurídica no Brasil não dota o bacharel em Direito de conhecimentos de administração e gestão. Todavia, há um esforço do Conselho Nacional da Magistratura e das Escolas Superiores da Magistratura para que os magistrados adquiram conhecimentos e habilidades na área da gestão. Ademais, é possível que a gestão do ponto de vista técnico

possa ser exercido por um analista ou técnico judiciário com essa habilitação, sob a supervisão do magistrado.

O importante é que nessa descentralização na execução orcamentária possa o juizado especial obter a celeridade nos processos administrativos que impactam a celeridade jurisdicional.

Ao contrário, dependendo do poder central do Tribunal e da burocracia administrativa, a demora no atendimento às soluções podem obstaculizar os trabalhos dos juizados especiais. Obviamente, que não se pretende esquecer as normas regentes do processo administrativo e nem os princípios da administração pública, a ideia é agilizar as decisões administrativas que possam afetar o Juizado Especial.

Não se pode pensar os Juizados Especiais como se pensa os demais órgãos jurisdicionais. As varas comuns, criminais e cíveis, e até mesmo varas especializadas em razão da matéria, tem estrutura diferente da dos Juizados. O reconhecimento de que o sistema dos Juizados Especiais independentemente da matéria que trate tem características muito próprias e daí merecer um tratamento adequado tanto no planejamento como no orçamento dos tribunais.

A busca pela efetividade da justiça e de respostas céleres aos conflitos mediados pelo Judiciário são os móveis que justificam uma mudança de paradigmas na gestão do Poder e com um novo olhar para o sistema dos Juizados Especiais.

Atender à demanda reprimida implica numa priorização dos Juizados Especiais dotando-os de condições materiais para isto. Uma política judiciária que coloque os Juizados Especiais em seu devido lugar é o que se espera dos órgãos de planejamento dos tribunais.

5. CONCLUSÃO

A título de conclusão podemos afirmar que diante da importância dos Juizados Especiais para o Poder Judiciário brasileiro na atual conjuntura onde se busca através do planejamento estratégico, construir uma gestão de alto nível nos tribunais do Brasil, nada mais singular do que eleger temas que liguem gestão do Judiciário e qualidade da prestação jurisdicional.

Planejar antes de mais nada é buscar atender de maneira eficiente e satisfatória o público destinatário dos serviços judiciais. Para isto, além da definição de metas e de planos de ação é fundamental que no orçamento de maneira adequada, sejam contemplados os recursos necessários para o

cumprimento do planejado.

Não há mais lugar para a improvisão ou o achismo na prática da gestão judiciária. Tal prática em passado recente mostrou-se desastrosa, pois as prioridades eram escolhidas a critério de cada gestão, muitas das vezes sem continuidade das ações anteriores. Isto implicava em enfraquecimento de ações impactantes no que diz respeito aos Juizados Especiais.

Infelizmente, alguns membros de tribunais ainda não compreendem a importância e a função dos Juizados Especiais, e continuam desprestigiando os Juizados e os próprios magistrados que exercem ali suas atividades judicantes.

O reconhecimento do Sistema dos Juizados Especiais como parte do Judiciário brasileiro que responde com eficiência e dentro de prazo razoável aos reclamos dos jurisdicionados é resultado de uma experiência de mais de 20 anos, quando foram criados os Juizados de Pequenas Causas e se aperfeiçoaram nos últimos 15 anos com os Juizados Especiais.

Originalmente uma experiência do Rio Grande do Sul que se espalhou pelo país, e hoje, está presente nas periferias das grandes e médias cidades, nos aeroportos, nos estádios de futebol, nos rios amazônicos, nos sertões de Minas e do Nordeste brasileiro, no cerrado e no litoral, e não existe cidadão brasileiro que não tenha ouvido falar na existência dos Juizados Especiais.

Em razão desta realidade inconteste é que se torna razoável que os tribunais contemplem em seu planejamento e também no orçamento os Juizados Especiais, como opção para tornar efetiva a prestação jurisdicional da grande massa de brasileiros famintos de justiça célere.

Notas

[1] In *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública – Uma abordagem crítica*, prefácio de José Joaquim Calmon de Passos. 6ª edição, 2ª tiragem. Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora, 2010.

[2] In *Repertório dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*, 1ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

[3] In *O STJ e os Juizados Especiais Cíveis: Novos e Velhos Paradigmas*, in *Juizados Especiais – 15 anos de debates e reflexões*. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi e Maria do Carmo Honório. São Paulo: Editora Fiuza, 2010, pg. 154.

[4] Ob. cit., pag. 7.

[5] In *O Princípio da Oralidade e o Sistema Recursal nos Juizados Especiais* in *Juizados Especiais – Homenagem ao Desembargador José Fernandes Filho*. Coord. Augusto Vinicíus Fonseca e Silva/Luís Fernando Nigro Corrêa. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Atualizada até a Emenda 57 de 18 de dezembro de 2008. MORAES, Alexandre de (organizador). 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi *et al*. *Juizados Especiais 15 anos de debates e reflexões*. BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi e HONORIO, Maria do Carmo. (Coordenadores). São Paulo: Fiuza, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Uma abordagem crítica.* 6ª ed. 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas *et al*. *Juizados Especiais - Homenagem ao Desembargador José Fernandes Filho.* SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. CORRÊA, Luís Fernando Nigro. (Coordenadores). Belo Horizonte: Del Rey, 2011.